TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FELIPE ARAUJO DO NASCIMENTO contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA E DIRETOR DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS. figurando como ente público interessado a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o impetrante que é legalmente habilitado e que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado defesa administrativa, ainda pendente de julgamento, cabendo, ainda, em caso de indeferimento, interposição de recurso junto à JARI e ao CETRAN.

A liminar foi deferida (fls. 26/27).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls.37).

DOE SÃO CARLOS
DA DA FAZENDA PÚBLICA
D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

0005807-98.2013.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Luis Felipe Araujo do Nascimento
Delegado de Policia e Diretor da 26° Ciretran de São Carlos
Estado de São Paulo e outro

0. Gabriela Müller Carioba Attanasio

08.

10. Gabriela Müller Carioba Attanasio

10. Gabriela Müller Cari Seguiram-se as informações (fls.39), nas quais a autoridade impetrada alega que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, e que a defesa administrativa apresentada foi indeferida, podendo o impetrante, ainda, interpor recurso junto à JARI, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 40).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida na lide como assistente litisconsorcial (fl. 40v°) e reiterou, a titulo de manifestação, as informações prestadas pela autoridade impetrada. O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade coatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

leracessa sa a importanta foi notificado de infração a de panelidado

esclarecesse se o impetrante foi notificado da infração e da penalidade imposta (Fls. 44), quedando-se silente (fls. 48v°).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova da defesa administrativa apresentada (fl. 18/25) e, não obstante a informação da própria autoridade impetrada de que a defesa em questão foi indeferida, e isso em março de 2013, fato é que nada há nos autos que comprove que o impetrante foi notificado desta decisão, assim como do prazo para impetrar recurso à JARI, tanto que, intimada a comprovar documentalmente, deixou de se manifestar nos autos.

Não há, portanto, informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível a aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do seu prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 19 de março de 2014.